



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Judicial Eletrônico número 0802992.42.2014.4.05.8500

MM. Juiz Federal,

MM^a. Juíza Federal:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer nos termos doravante delineados:

I. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

1. O MPF, como cediço, há cerca de 04 (quatro) anos, narrou a gravidade fática envolvendo ações e serviços de saúde em Sergipe, notadamente no que se refere à relação contratual entre o ente estatal e a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, implicando, inclusive, irregularidades na gestão de recursos federais. **À ocasião, foram realizados os seguintes pedidos em desfavor das partes demandadas:**

“(…) À luz do delineado, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

8.1) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se à UNIÃO que atue direta e continuamente, ao menos nos próximos 12 (doze) meses, prestando apoio técnico e financeiro ao Estado de Sergipe para que o ente estadual reassuma a prestação, a operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, especialmente no que se refere aos repasses, sob todas as formas, dos recursos federais, com a consequente não renovação do contrato firmado com a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS. E, mostrando-se necessário o aporte extra de recursos, que a União o faça (princípio da integralidade);

8.2) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se ao ESTADO DE SERGIPE que, mediante o apoio técnico e financeiro da UNIÃO (item precedente) reassuma a prestação, a operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, com a consequente não renovação do contrato firmado com a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, ou tornando sem efeito eventual renovação antecipada ou não;

8.3) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, que colabore, prestando todas as informações, apresentando documentos e não criando óbices para que o ESTADO DE SERGIPE, mediante o apoio técnico e financeiro da UNIÃO (itens precedentes), reassuma a prestação, a operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, com a consequente não renovação do contrato firmado com a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, ou tornando sem efeito eventual renovação antecipada ou não;

Requer-se, ainda, a título cominatório, a imposição de multa *astreintes*¹ em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida pelas demandadas e em relação a cada dia de descumprimento.

VIII-A) DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

8.4) ao final, por sentença, sejam julgados procedentes os pedidos desta Ação Civil Pública, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar:

8.4.1) os demandados, em definitivo, nos pedidos formulados nos itens “8.1, 8.2, 8.3 respectivamente”;

8.4.2) a UNIÃO a instituir e manter programa de monitoramento e avaliação sobre a gestão das ações e serviços de saúde, pelo Estado de Sergipe, pelo menos durante 04 (quatro) anos, elaborando relatórios com periodicidade semestral, os quais devem ser divulgados em página eletrônica oficial, **para fins de transparência**;

8.4.3) o ESTADO DE SERGIPE a colaborar, prestando todas as informações, apresentando documentos e não criando óbices para que a UNIÃO mantenha programa de monitoramento e avaliação, sobre a gestão das ações e serviços de saúde, pelo ente estadual, pelo menos durante 04 (quatro) anos (item precedente);

8.4.4) a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, a colaborar, prestando todas as informações, apresentando documentos e não criando óbices para que a UNIÃO mantenha, em relação ao ESTADO DE SERGIPE, programa de monitoramento e avaliação, sobre a gestão das ações e serviços de saúde, pelo ente estadual, pelo menos durante 04 (quatro) anos (itens precedentes).

Requer-se, ainda, a título cominatório, a imposição de multa *astreintes*² em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida pelas demandadas e em relação a cada dia de descumprimento. (...)

¹ Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

² Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Nesse toar, **cabe registrar que a falta de transparência sempre foi uma das preocupações deste MPF**, porquanto impede que os órgãos de controle e a própria sociedade possam visualizar a forma como estão sendo aplicados os recursos públicos, **em especial numa área tão sensível e impactante como a saúde**. Por essa razão, o pedido definitivo constante do item 8.4.2 da peça inaugural pugna seja condenada “a UNLÃO a instituir e manter programa de monitoramento e avaliação sobre a gestão das ações e serviços de saúde, pelo Estado de Sergipe, pelo menos durante 04 (quatro) anos, elaborando relatórios com periodicidade semestral, os quais devem ser divulgados em página eletrônica oficial, **para fins de transparência**” (grifou-se), e, igualmente, os itens seguintes, 8.4.3 e 8.4.4, almejam condenação do ESTADO DE SERGIPE e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS no sentido de que devem colaborar “prestando todas as informações, apresentando documentos e não criando óbices para que a UNIÃO mantenha programa de monitoramento e avaliação, sobre a gestão das ações e serviços de saúde, pelo ente estadual (...)”;

3. E o MPF reiteradamente enfatiza essa questão da falta de **transparência** porquanto a relação contratual entre o Estado de Sergipe e a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS de há muito chamava a atenção do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, cujos auditores, dentre seus apontamentos, ressaltaram que:

“(…) “trata-se de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde remanejado para a Fundação, cujas **despesas efetuadas com os referidos recursos não obedecem às exigências legais requeridas a quaisquer outras despesas da Administração Pública (processamento, empenho), o que contraria a legislação vigente que rege a matéria**. Infringir essa determinação legal causa, além da sujeição às penalidades, **desorganização e incerteza no controle orçamentário, sujeitando administração pública e seus usuários a riscos e incertezas** (...)” (trecho extraído de fls. 16 da peça inaugural).

4. Eis que, na sequência, vale rememorar, deu-se início a longo processo de diálogo entre as partes, com a realização de diversas audiências públicas no auditório da Justiça Federal e sob a coordenação desse DD. Juízo Federal. A cada ano, desde então, foram celebrados e renovados acordos homologados judicialmente em 04/12/2015, em 18/11/2016 e, o último (e vigente), em 26/01/2018. É válido ressaltar, nessa trilha, o evoluir dos debates e da realização de ações concretas, sobretudo a instituição e o funcionamento da Comissão de Gestão da Saúde, formada por ampla representatividade e que se reuniu em 05/12/2016 (encontro inaugural) e posteriormente em fevereiro/2017, 31/03/2017, 05/05/2017, 26/05/2017, 20/06/2017, audiência judicial em agosto/2017 (com prestação de contas pela Secretaria de Estado da Saúde sobre as medidas realizadas para cumprir o acordo judicial), em 28/09/2017, em 26/01/2018 (audiência judicial) e em 07/05/2018. **É válido sedimentar que a pactuação judicial que instituiu a Comissão de Gestão da Saúde sedimentou que dentre suas metas estava “o aprimoramento da transparência da gestão pública** do Estado de Sergipe (notadamente na área da saúde: Fundação Hospitalar de Saúde – FHS e percentual de recursos destinados a pagamento de

peçoal, a insumos, passivo trabalhista etc. - CLÁUSULA SEGUNDA, parágrafo 1.º, do acordo judicial de 18/11/2016 – ID 4058500.896017).

5. O último pacto firmado perante esse Juízo Federal (26/01/2018), além de reforçar encaminhamentos precedentes, **fixar a data de 31/03/2019 como termo final do contrato** entre Secretaria de Estado da Saúde e Fundação Hospitalar de Saúde, também registrou que **“todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) permanecem válidas no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial”** (cláusula sexta do acordo judicial último);

6. Deveras, é fundamental lembrar que o **acordo inaugural** (cujas cláusulas seguem vigentes), nessa causa complexa e relevante, foi firmado perante o Juízo Federal em **04/12/2015** (ID 4058500.494878). **É essa avença, com sua descrição de deveres detalhados e abrangentes, que constitui a essência e a razão de ser de uma pactuação, a bem da saúde pública sergipana**, que prossegue por 03 anos.

7. É relevante, então, demonstrar a correlação dos últimos requerimentos deste MPF (**ID 4058500.2009155**) e os acordos judiciais em vigor nestes autos, a saber (**com observações explicativas ao final de cada item, na cor vermelha, à direita, cabendo rememorar, sempre, o teor da CLÁUSULA QUINTA, do acordo primeiro**):

REQUERIMENTOS EFETUADOS PELO MPF EM RELAÇÃO À SES	PACTO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE
1) Que a SES informe , mediante coronograma de execução detalhado, o que está fazendo e o que pretende fazer para garantir o integral cumprimento do acordo judicial (e respectivas renovações) firmados nos autos desta Ação Civil Pública;	Acordo Judicial de 04/12/2015 (ID 4058500.494878) CLÁUSULA PRIMEIRA, parágrafo 1.º - Durante o período de renovação, previsto nesta cláusula, as demandadas (UNIÃO, ESTADO DE SERGIPE e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS) deverão cumprir, comprovadamente, os compromissos estabelecidos nas cláusulas seguintes (...). Acordo Judicial de 18/11/2016 (ID 4058500.896017) CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do pacto precedente (firmados pelas partes, perante o Juízo Federal, em 04/12/2015) ficam mantidas , inclusive quanto aos prazos respectivos. Acordo Judicial de 26/01/2018 (ID 4058500.1627887) CLÁUSULA PRIMEIRA, parágrafo 3.º - O cumprimento, ou não, dos compromissos

	<p>assumidos pelo ESTADO DE SERGIPE e pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS <u>será objeto de comprovação perante o Juízo Federal nesta Ação Civil Pública</u>, assegurado o amplo contraditório a todas as partes envolvidas na relação processual.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES, em sua prestação de contas bimestral, informará à COMISSÃO DE GESTÃO DE SAÚDE, mediante relatório escrito, as ações já implementadas ou em implementação <u>a propósito das obrigações pactuadas na Cláusula Quinta (item por item) do primeiro acordo, firmado em 04/12/2015.</u></p> <p>CLÁUSULA SEXTA Todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) permanecem válidas no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial.</p>
<p>2) Que a SES apresente, mediante, comprovação, o quantitativo de recursos aplicados pelo Estado de Sergipe, em ações de serviço de saúde, mês a mês (janeiro a julho de 2018) de modo a que se possa verificar, o cumprimento, pelo ente estadual, da aplicação mínima nos termos da Constituição da República (porquanto, sem isso, por mais boa vontade que tenha o gestor estadual não vai conseguir cumprir o acordo judicial; além do que, se trata de obrigação constitucional, como cediço, cujo descumprimento prevê intervenção federal);</p>	<p>Acordo Judicial de 04/12/2015 (ID 4058500.494878)</p> <p>CLÁUSULA QUINTA, e suas alíneas-</p> <p>a) CARGOS E FUNÇÕES DE GESTÃO, COORDENAÇÃO, DIREÇÃO E/OU CONSIDERADAS DE CARÁTER ESTRATÉGICO: estabelecer critérios objetivos para o preenchimento desses cargos ou funções, devendo fazer constar, como requisitos, dentre outros, Nível Superior em Administração ou outro curso com Pós-Graduação em Gestão de Saúde/Administração ou Curso de Extensão em Saúde com qualidade reconhecida pelas instituições oficiais; e/ou realização de curso específico, em gestão da saúde, com posterior submissão a exame e certificação de aptidão; experiência comprovada a ser verificada mediante entrevistas técnicas registradas formalmente; seleção submetida a órgão colegiado; definição de prazo no cargo ou função; sujeição a metas e resultados e a contínuo processo de avaliação etc.</p> <p>PRAZO FINAL: 60 (sessenta) dias.</p> <p>b) FLUXOS DE TRABALHO, POR SETOR, POR UNIDADE E NO ÂMBITO DA</p>

INTEGRAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA: mapeamento dos processos (inclusive prioritários) de trabalho, aprimorando-os, eliminando etapas desnecessárias e criando fluxos/rotinas; reuniões/avaliações de análise crítica sobre os processos em execução, medidos conforme indicadores (emissão de não conformidades para serem efetuadas as correções aos desvios nos processos estabelecidos); gerenciamento de processos; gerenciamento de protocolos institucionais, protocolos clínicos, de enfermagem etc; gestão da documentação; controle das metas e produtividade (informações eletrônicas e em tempo real para gestores, coordenadores, diretores etc); auditorias internas dos processos, pelo menos duas vezes ao ano; auditoria externa, em caráter anual, em busca de certificação de qualidade (ISO); serviço de atenção ao usuário (ouvir, registrar e tratar de críticas, elogios e sugestões dos pacientes e familiares); pesquisa de satisfação (interna e externa); planos de ação (ações corretivas e preventivas); programação de licitações e planejamento para aquisições de equipamentos, materiais e insumos, manutenção e reparos, inclusive de viaturas; regulação; logística, distribuição etc.

PRAZO FINAL: 60 (sessenta) dias.

c) DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, ALOCAÇÃO E PROMOÇÃO: dimensionar o quadro atual de pessoal, analisando índices de lotação de acordo com as normas técnicas vigentes, carga horária (inclusive horas extras), ausências e controle respectivo das justificativas, modalidade do vínculo, cargos em comissão, política de remuneração e alocação (avaliar, inclusive, cessões), comparação e harmonização entre as verbas pagas a cada categoria profissional etc; considerar cada segmento profissional, mas, principalmente, o todo, na integração da necessária e eficiente prestação de ações e serviços de saúde; abordar condições de trabalho (inclusive Serviço de Medicina do Trabalho, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, exames de saúde periódicos etc); **estabelecer critérios para promoção dos servidores** (capacitação, qualificação curricular, especialização, pós-graduação, tempo mínimo na instituição e/ou setor; análise comportamental e de conhecimentos específicos; avaliação de desempenho; análise pelo Setor de Recursos Humanos para verificar

compatibilidade do cargo/função e competências; avaliação pelo Setor de Medicina do Trabalho etc).
SEGMENTOS PROFISSIONAIS: todos - médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e técnicos em nutrição, farmacêuticos, odontólogos e cirurgiões dentistas, condutores de ambulâncias etc. Tudo, no âmbito das Unidades de Saúde, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e suas bases, e nas Unidades Administrativas.

PRAZO FINAL: 120 (cento e vinte) dias.

d) DIVISÃO E INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA REDE PÚBLICA EM SERGIPE:

maior integração entre as Unidades de Saúde (federal, estadual e municipal, inclusive militares) com o estabelecimento de metas e objetivos relacionados à prevenção da saúde em todo o fluxo da rede pública; integrar as ações e serviços de forma a concretizar a efetividade de redes e programas oficiais como aqueles relacionados **à atenção básica, atenção à mulher, atenção às urgências, atenção à saúde mental, atenção às pessoas com deficiência, atenção a pessoas idosas, assistência farmacêutica etc;** e também de modo a possibilitar a realização, em Sergipe, de tratamentos de alta complexidade, evitando-se o TFD - Tratamento Fora do Domicílio (quando se fizer necessário o TFD, que sejam estipulados e pagos, antecipadamente, valores adequados às despesas dos pacientes nos deslocamentos); eliminação das subcontratações, especialmente por unidades de saúde filantrópicas contratadas pelos gestores públicos de saúde (os profissionais de saúde devem ser contratados – e vinculados, diretamente aos gestores públicos ou aos estabelecimentos contratados, nos termos da legislação de regência); fluxo estadual, capital sergipana e municipal (integrados).

PRAZO FINAL: 180 (cento e oitenta) dias.

e) SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE – RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS:

seja para os recursos humanos, seja para os recursos materiais (Sistema de Gestão de Qualidade; Procedimento de Qualidade etc), instituir sistemas informatizados de controle. Controle de

Ponto/Escalas de Profissionais da Saúde: cadastramento e verificação de quem trabalha onde; fixação das escalas e divulgação inclusive em página eletrônica oficial (necessidade de autorização formal para alteração na escala estabelecida, devendo a informação ser disponibilizada ao público); controle eletrônico de ponto e equipe de supervisão responsável (via sistema informatizado e sujeito a auditorias internas e externas); designação de responsáveis imediatos pelo controle de frequência, tratando de atrasos, faltas etc, sempre de modo formal e com justificativas expressas; controle de ponto bioeletrônico ou sistema com eficiência similar etc. **Controle de Serviços Disponibilizados/Prestados – contratados ou diretos:** agendamentos (consultas, procedimentos ambulatoriais ou cirúrgicos, de urgência, emergência ou eletivos etc), regulação, prontuários etc. **Controle de Materiais, Equipamentos, Insumos e Veículos:** compreendendo entrada, registro, movimentação e saída/utilização; regulação do ciclo completo da assistência farmacêutica (seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação); gerenciamento de estoque de todos os materiais etc. **Enfim, tudo em meio eletrônico, transparente, acessível ao público e auditável** (exemplo: com relação à aquisição de medicamentos, que seja lançado no Portal da Transparência o preço da aquisição e prazo de validade dos medicamentos adquiridos).

PRAZO FINAL: 180 (cento e oitenta) dias.

f) HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
– **HUSE:** o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE, por sua magnitude e relevância na rede pública de saúde, deverá ser objeto de **trabalho específico** da **COMISSÃO DE GESTÃO DA SAÚDE** a ser integrada por representantes da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SERGIPE**. É possível a formação de subcomissão, caso julgado útil e necessário. Ademais, no caso do HUSE, assim como para toda a rede hospitalar sergipana, é essencial que se observe o quanto estabelecido na **Política Nacional de Atenção Hospitalar – PNHOSP** (Portaria MS 3.390/2013), que, nas próprias palavras do Ministério da Saúde, descreve a **gestão** *“como a atividade e responsabilidade de comandar um sistema de saúde municipal, distrital, estadual ou nacional, exercendo as funções de coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, controle,*

avaliação e auditoria, envolvendo as macro funções de formulação de políticas/planejamento, financiamento, coordenação, regulação, controle e avaliação do sistema/redes e dos prestadores públicos ou privados e prestação direta de serviços de saúde” (ao teor da resposta encaminhada a este MPF/SE – documento anexo).

Em relação ao HUSE, deverá ser realizada toda a operacionalização constante dos itens “a” a “e” (precedentes) e “g”.

PRAZO FINAL: 180 (cento e oitenta) dias.

E ainda, quanto ao HUSE, deverão ser realizadas medidas em lapso temporal menor, na busca de melhorias com o máximo de brevidade, a saber: a) instituição de fluxos de trabalho para observância de protocolos clínicos, para regulação de leitos (controle), para regulação de cirurgias (controle de filas e divisão para procedimentos de urgência, emergência e eletivos) e do uso das salas cirúrgicas (dimensionar, ativar, garantir a existência de materiais e condições para a realização das cirurgias etc); b) gestão de leitos de retaguarda para procedimentos cirúrgicos e gestão da Sala de Recuperação Pós-Anestésica (SRPA); c) dimensionar equipamentos essenciais existentes/quantidade (1 raio X; 1 tomógrafo; 1 raio X móvel etc); e d) regulação de integração do HUSE com unidades de saúde para fins de retaguarda (espera de cirurgias, pós-cirurgia em casos especiais etc).

PRAZO FINAL: 90 (noventa) dias.

**Acordo Judicial
de 18/11/2016 (ID 4058500.896017)**

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do pacto precedente (firmados pelas partes, perante o Juízo Federal, em 04/12/2015)) ficam mantidas, inclusive quanto aos prazos respectivos.

**Acordo Judicial
de 26/01/2018 (ID 4058500.1627887)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA, parágrafo 3.º -
O cumprimento, ou não, dos compromissos assumidos pelo ESTADO DE SERGIPE e pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS**

	<p><u>será objeto de comprovação perante o Juízo Federal nesta Ação Civil Pública</u>, assegurado o amplo contraditório a todas as partes envolvidas na relação processual.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES, em sua prestação de contas bimestral, informará à COMISSÃO DE GESTÃO DE SAÚDE, mediante relatório escrito, as ações já implementadas ou em implementação <u>a propósito das obrigações pactuadas na Cláusula Quinta (item por item) do primeiro acordo, firmado em 04/12/2015.</u></p> <p>CLÁUSULA SEXTA Todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) permanecem válidas no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial.</p> <p>Observação: os compromissos assumidos pelo Estado de Sergipe, como exposto no requerimento, não serão cumpridos, por mais boa vontade que tenha o gestor estadual, se não forem destinados, pelo menos, os recursos mínimos previstos constitucionalmente para a área da saúde, além do que, se trata de obrigação constitucional, como cedição, cujo descumprimento prevê intervenção federal. Ademais, o próprio dever de transparência impõe que o Estado de Sergipe preste essa informação a qualquer cidadão ou cidadã, ainda mais ao MPF e à Justiça Federal em virtude de suas atribuições e em especial devido ao pacto judicial firmado nos autos.</p>
<p>3) Que a SES preste esclarecimentos sobre alguns temas específicos (o que permitirá verificar, o compromisso ou o descompromisso, da gestão estadual, quanto ao cumprimento dos acordos judiciais firmados perante esse Juízo Federal). São assuntos de grande relevância e que ou foram objeto de relatos destinados aos Ministérios Públicos (federal e estadual) ou têm circulado nos meios de comunicação, a saber:</p>	<p>Com efeito, a seguir, são especificadas por este MPF as informações que se requer, bem como as devidas justificativas (embora sejam óbvias e evidentes).</p>

3.1) falta de pagamento do aluguel, e inclusive da energia elétrica, em relação à atual sede da Secretaria de Estado da Saúde;

**Acordo Judicial
de 04/12/2015 (ID 4058500.494878)**

CLAUSULA SEGUNDA – O ESTADO DE SERGIPE **reassumirá**, até o prazo final da renovação contratual, isto é, 1 (um) ano, a gestão de **todos os contratos** atualmente titularizados pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, a se iniciar por aqueles cujo objeto é mais relevante para as ações e serviços de saúde e também pelos que envolvem maior volume de recursos públicos.

**Acordo Judicial
de 18/11/2016 (ID 4058500.896017)**

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do pacto precedente (firmados pelas partes, perante o Juízo Federal, em 04/12/2015)) **ficam mantidas**, inclusive quanto aos prazos respectivos.

**Acordo Judicial
de 26/01/2018 (ID 4058500.1627887)**

CLÁUSULA PRIMEIRA, alíneas “a” e “b”-

a) assunção pela Secretaria de Estado da Saúde da gestão das unidades de saúde do Estado, a quem competirá o suprimento de suas necessidades materiais, inclusive insumos e medicamentos, além de pessoal, se necessário, competindo-lhe, ainda, a indicação de seus dirigentes a serem nomeados pela FHS, sob a direção superior da SES;

b) **Sub-rogação de todos os contratos que ainda estão titularizados pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, ressalvados aqueles em que os contratados não anuírem, hipóteses em que estes contratos deverão ser extintos;**

CLÁUSULA SEXTA

Todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) **permanecem válidas** no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial.

Observação: o dever do Estado de Sergipe em reassumir os contratos implica também, por evidente, o seu cumprimento, sob pena de comprometer as ações e serviços de saúde que

	<p>devem ser prestados à população. Ademais, o próprio dever de transparência impõe que o Estado de Sergipe preste essa informação a qualquer cidadão ou cidadã, ainda mais ao MPF e à Justiça Federal em virtude de suas atribuições e em especial devido ao pacto judicial firmado nos autos.</p>
<p>3.2) dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços em relação às unidades de saúde da rede estadual (divisão em 03 lotes que, somados, superariam R\$ 17 milhões);</p>	<p>Acordo Judicial de 04/12/2015 (ID 4058500.494878)</p> <p>CLAÚSULA QUINTA, alínea “c”</p> <p>c) DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, ALOCAÇÃO E PROMOÇÃO: dimensionar o quadro atual de pessoal, analisando índices de lotação de acordo com as normas técnicas vigentes, carga horária (inclusive horas extras), ausências e controle respectivo das justificativas, modalidade do vínculo, cargos em comissão, política de remuneração e alocação (avaliar, inclusive, cessões), comparação e harmonização entre as verbas pagas a cada categoria profissional etc; <u>considerar cada segmento profissional, mas, principalmente, o todo, na integração da necessária e eficiente prestação de ações e serviços de saúde;</u> abordar condições de trabalho (inclusive Serviço de Medicina do Trabalho, Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, exames de saúde periódicos etc); estabelecer critérios para promoção dos servidores (capacitação, qualificação curricular, especialização, pós-graduação, tempo mínimo na instituição e/ou setor; análise comportamental e de conhecimentos específicos; avaliação de desempenho; análise pelo Setor de Recursos Humanos para verificar compatibilidade do cargo/função e competências; avaliação pelo Setor de Medicina do Trabalho etc). <u>SEGMENTOS PROFISSIONAIS:</u> todos - médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e técnicos em nutrição, farmacêuticos, odontólogos e cirurgiões dentistas, condutores de ambulâncias etc. Tudo, no âmbito das Unidades de Saúde, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e suas bases, e nas Unidades Administrativas.</p> <p>PRAZO FINAL: 120 (cento e vinte) dias.</p>

**Acordo Judicial
de 18/11/2016 (ID 4058500.896017)**

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do pacto precedente (firmados pelas partes, perante o Juízo Federal, em 04/12/2015) **ficam mantidas**, inclusive quanto aos prazos respectivos.

**Acordo Judicial
de 26/01/2018 (ID 4058500.1627887)**

CLÁUSULA PRIMEIRA, alíneas “a” e “b”-

a) assunção pela Secretaria de Estado da Saúde da gestão das unidades de saúde do Estado, a quem competirá o suprimento de suas necessidades materiais, inclusive insumos e medicamentos, **além de pessoal**, se necessário, competindo-lhe, ainda, a indicação de seus dirigentes a serem nomeados pela FHS, sob a direção superior da SES;

b) **Sub-rogação de todos os contratos que ainda estão titularizados pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, ressalvados aqueles em que os contratados não anuírem, hipóteses em que estes contratos deverão ser extintos;**

CLÁUSULA SEXTA

Todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) **permanecem válidas** no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial.

Observação: o dever do Estado de Sergipe em dimensionar o quadro de pessoal, a política de remuneração, as condições de trabalho etc (com todos os detalhes pactuados), por evidente, é impactado quando o ente estatal opta em fazer dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços em relação às unidades de saúde da rede estadual, gastando R\$ 17 milhões. Ademais, **o próprio dever de transparência impõe que o Estado de Sergipe preste essa informação a qualquer cidadão ou cidadã, ainda mais ao MPF e à Justiça Federal em virtude de suas atribuições e em especial devido ao pacto judicial firmado nos autos.**

3.3) suspensão de repasse financeiro, ainda que parcial, no Ministério da Saúde para o custeio do SAMU Sergipe em virtude de informações não prestadas no sistema SIA/SUS;

**Acordo Judicial
de 04/12/2015 (ID 4058500.494878)**

CLAÚSULA QUINTA, alínea “c”

c) DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, ALOCAÇÃO E PROMOÇÃO: dimensionar o quadro atual de pessoal, analisando índices de lotação de acordo com as normas técnicas vigentes, carga horária (inclusive horas extras), ausências e controle respectivo das justificativas, modalidade do vínculo, cargos em comissão, política de remuneração e alocação (avaliar, inclusive, cessões), comparação e harmonização entre as verbas pagas a cada categoria profissional etc; considerar cada segmento profissional, mas, principalmente, o todo, na integração da necessária e eficiente prestação de ações e serviços de saúde; abordar condições de trabalho (inclusive Serviço de Medicina do Trabalho, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, exames de saúde periódicos etc); **estabelecer critérios para promoção dos servidores** (capacitação, qualificação curricular, especialização, pós-graduação, tempo mínimo na instituição e/ou setor; análise comportamental e de conhecimentos específicos; avaliação de desempenho; análise pelo Setor de Recursos Humanos para verificar compatibilidade do cargo/função e competências; avaliação pelo Setor de Medicina do Trabalho etc). **SEGMENTOS PROFISSIONAIS:** todos - médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e técnicos em nutrição, farmacêuticos, odontólogos e cirurgiões dentistas, condutores de ambulâncias etc. Tudo, **no âmbito das Unidades de Saúde, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e suas bases,** e nas Unidades Administrativas.

PRAZO FINAL: 120 (cento e vinte) dias.

**Acordo Judicial
de 18/11/2016 (ID 4058500.896017)**

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do pacto precedente (firmados pelas partes, perante o Juízo Federal, em 04/12/2015)) **ficam mantidas,** inclusive quanto aos prazos respectivos.

	<p>Acordo Judicial de 26/01/2018 (ID 4058500.1627887)</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA, alíneas “a” e “b”-</p> <p>a) assunção pela Secretaria de Estado da Saúde da gestão das unidades de saúde do Estado, a quem competirá o <u>suprimento de suas necessidades materiais</u>, inclusive insumos e medicamentos, <u>além de pessoal</u>, se necessário, competindo-lhe, ainda, a indicação de seus dirigentes a serem nomeados pela FHS, sob a direção superior da SES;</p> <p>b) Sub-rogação de todos os contratos que ainda estão titularizados pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, <u>ressalvados aqueles em que os contratados não anuírem</u>, hipóteses em que estes contratos deverão ser extintos;</p> <p>CLÁUSULA SEXTA Todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) permanecem válidas no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial.</p> <p>Observação: o dever do Estado de Sergipe em dimensionar o quadro de pessoal, a política de remuneração, as condições de trabalho etc (com todos os detalhes pactuados), <u>também em relação ao SAMU</u>, como visto, por evidente, é impactado quando o ente estatal é penalizado com a suspensão de repasse financeiro, ainda que parcial, do Ministério da Saúde para o <u>custeio do SAMU</u> Sergipe em virtude de informações não prestadas no sistema SIA/SUS. Ademais, o próprio dever de transparência impõe que o Estado de Sergipe preste essa informação a qualquer cidadão ou cidadã, ainda mais ao MPF e à Justiça Federal em virtude de suas atribuições e em especial devido ao pacto judicial firmado nos autos.</p>
<p>3.4) nomeação de sócio-administrador de empresa para cargo comissionado na Fundação Hospitalar de Saúde – FHS: importante que a SES apresente todas as nomeações, e devidas justificativas, realizadas nos últimos 90 (noventa) dias;</p>	<p>Acordo Judicial de 04/12/2015 (ID 4058500.494878)</p> <p>CLAÚSULA QUINTA, alínea “c”</p> <p>c) DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, ALOCAÇÃO</p>

E PROMOÇÃO: dimensionar o quadro atual de pessoal, analisando índices de lotação de acordo com as normas técnicas vigentes, carga horária (inclusive horas extras), ausências e controle respectivo das justificativas, modalidade do vínculo, cargos em comissão, política de remuneração e alocação (avaliar, inclusive, cessões), comparação e harmonização entre as verbas pagas a cada categoria profissional etc; considerar cada segmento profissional, mas, principalmente, o todo, na integração da necessária e eficiente prestação de ações e serviços de saúde; abordar condições de trabalho (inclusive Serviço de Medicina do Trabalho, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, exames de saúde periódicos etc); **estabelecer critérios para promoção dos servidores** (capacitação, qualificação curricular, especialização, pós-graduação, tempo mínimo na instituição e/ou setor; análise comportamental e de conhecimentos específicos; avaliação de desempenho; análise pelo Setor de Recursos Humanos para verificar compatibilidade do cargo/função e competências; avaliação pelo Setor de Medicina do Trabalho etc).

SEGMENTOS PROFISSIONAIS: todos - médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e técnicos em nutrição, farmacêuticos, odontólogos e cirurgiões dentistas, condutores de ambulâncias etc. Tudo, **no âmbito das Unidades de Saúde, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e suas bases**, e nas Unidades Administrativas.

PRAZO FINAL: 120 (cento e vinte) dias.

**Acordo Judicial
de 18/11/2016 (ID 4058500.896017)**

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do pacto precedente (firmados pelas partes, perante o Juízo Federal, em 04/12/2015)) **ficam mantidas**, inclusive quanto aos prazos respectivos.

**Acordo Judicial
de 26/01/2018 (ID 4058500.1627887)**

CLÁUSULA PRIMEIRA, alíneas “a” e “b”-

a) assunção pela Secretaria de Estado da Saúde da gestão das unidades de saúde do Estado, a quem

	<p>competirá o suprimento de suas necessidades materiais, inclusive insumos e medicamentos, <u>além de pessoal</u>, se necessário, competindo-lhe, ainda, a indicação de seus dirigentes a serem nomeados pela FHS, sob a direção superior da SES;</p> <p>b) Sub-rogação de todos os contratos que ainda estão titularizados pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, <u>ressalvados aqueles em que os contratados não anuírem, hipóteses em que estes contratos deverão ser extintos;</u></p> <p>CLÁUSULA SEXTA Todas as cláusulas dos pactos precedentes (firmados pelas partes perante esse Juízo Federal) permanecem válidas no que não colidirem com o presente (e derradeiro) acordo judicial.</p> <p>Observação: o dever do Estado de Sergipe em dimensionar o quadro de pessoal, a política de remuneração, as condições de trabalho etc (com todos os detalhes pactuados), é igualmente impactado em relação a quaisquer nomeações que não atendam aos critérios pactuados judicialmente. Ademais, o próprio dever de transparência impõe que o Estado de Sergipe preste essa informação a qualquer cidadão ou cidadã, ainda mais ao MPF e a Justiça Federal em virtude de suas atribuições e em especial devido ao pacto judicial firmado nos autos.</p>
<p>3.5) não cumprimento de glosa, recomendada pelo Órgão de Contas (TCE/SE), que deve a SES/Fundação Hospitalar de Saúde – FHS realizar em contrato com prestadora de serviços (Multiserv).</p>	<p>A situação é exatamente igual ao explicitado quanto ao item 2 (dever de aplicação dos recursos mínimos em saúde), isto é, se o Estado de Sergipe não realiza as glosas necessárias (em especial aquelas que envolvem valores significativos, como a citada) lhe faltarão recursos para cumprir os compromissos assumidos perante esse Juízo Federal. Ademais, vale insistir que o próprio dever de transparência impõe que o Estado de Sergipe preste essa informação a qualquer cidadão ou cidadã, ainda mais ao MPF e à Justiça Federal em virtude de suas atribuições e em especial devido ao pacto judicial firmado nos autos.</p>

8. A questão a se trazer à luz de forma complementar, por relevante, é que os requerimentos efetuados pelo MPF (ID 4058500.2009155), o foram, vale rememorar, em virtude da mudança da titularidade da Secretaria de Estado da Saúde. A propósito, este Órgão Ministerial ainda aguardou 60 (sessenta) dias para fazê-los. Destarte, à ocasião, selou-se: “(...) Nesses termos, **superado um razoável período inicial (cerca de 60 dias) para que pudesse conhecer a gestão estadual e seus desafios, importante que o atual responsável pela SES/SE preste informações** e esclarecimentos a esse Juízo Federal (...)”;

9. Fato é que, desde a data dos requerimentos deste MPF já se **passaram mais de 03 meses e nenhum esclarecimento foi apresentado pela SES. Mais grave:** de início, sequer foram atendidas às determinações judiciais; depois, **pior ainda**, o Estado de Sergipe, por sua representação judicial, induziu em erro a DD. Corte de Recursos (obtendo decisão liminar favorável em agravo de instrumento) limitando o objeto da lide a singelo acordo (singelo, registre-se, quando comparado à magnitude da avença que envolve estes autos) realizado no curso da relação processual (ID 4058500.1905093) a pedido do próprio Estado de Sergipe para que pudesse realizar contratações.

Com a devida vênia, nada mais despropositado e mesmo caracterizador de deslealdade processual e litigância de má-fé.

10. A conduta desleal do Estado de Sergipe, remarque-se, por si só, deveria implicar o reconhecimento do descumprimento dos acordos firmados, retomando-se o curso da presente Ação Civil Pública. **Afinal, o descaso não é apenas com o Ministério Público Federal e com a Justiça Federal, mas com a população sergipana, a mais necessitada e principal usuária do sistema público de saúde.**

O MPF, entretanto, mais uma vez, pretende oportunizar que o Estado de Sergipe se retrate e preste as informações solicitadas.

II - DOS REQUERIMENTOS **- REITERAÇÃO FINAL -**

Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja novamente intimado o DD. Secretário de Estado da Saúde, com cópia dessa manifestação, para que, **no prazo improrrogável de (15) dias**, perante esse Juízo Federal:

1) **informe**, mediante coronograma de execução detalhado, o que está fazendo e o que pretende fazer para garantir o integral cumprimento do acordo judicial (e respectivas renovações) firmados nos autos desta Ação Civil Pública;

2) **apresente**, mediante, comprovação, o quantitativo de recursos aplicados pelo Estado de Sergipe, em ações de serviço de saúde, mês a mês (**janeiro a novembro de 2018**) de modo a que se possa verificar, o cumprimento, pelo ente estadual, da

aplicação mínima nos termos da Constituição da República (porquanto, sem isso, por mais boa vontade que tenha o gestor estadual não vai conseguir cumprir o acordo judicial; além do que, se trata de obrigação constitucional, cujo descumprimento prevê intervenção federal);

3) preste esclarecimentos sobre alguns temas específicos (o que permitirá verificar, o compromisso ou o descumprimento, da gestão estadual, quanto ao cumprimento dos acordos judiciais firmados perante esse Juízo Federal). São assuntos de grande relevância e que ou foram objeto de relatos destinados aos Ministérios Públicos (federal e estadual) ou têm circulado nos meios de comunicação, **a saber:**

3.1) falta de pagamento do aluguel, e inclusive da energia elétrica, em relação à atual sede da Secretaria de Estado da Saúde;

3.2) dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços em relação às unidades de saúde da rede estadual (divisão em 03 lotes que, somados, superariam R\$ 17 milhões);

3.3) suspensão de repasse financeiro, ainda que parcial, no Ministério da Saúde para o custeio do SAMU Sergipe em virtude de informações não prestadas no sistema SIA/SUS;

3.4) nomeação de sócio-administrador de empresa para cargo comissionado na Fundação Hospitalar de Saúde – FHS: importante que a SES apresente todas as nomeações, e devidas justificativas, realizadas nos últimos 90 (noventa) dias;

3.5) não cumprimento de glosa, recomendada pelo Órgão de Contas (TCE/SE), que deve a SES/Fundação Hospitalar de Saúde – FHS realizar em contrato com prestadora de serviços (Multiserv).

4) Por fim, caso o Estado de Sergipe insista em não prestar essas informações, **o MPF requer, desde já, seja reconhecido o descumprimento dos pactos firmados perante esse Juízo Federal, determinando-se a sua execução compulsória, bem como o deferimento dos pedidos realizados na peça inaugural,** quais sejam:

4.1) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se à UNIÃO que atue direta e continuamente, **ao menos nos próximos 12 (doze) meses, prestando apoio técnico e financeiro ao Estado de Sergipe para que o ente estadual reassuma a prestação, a operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, especialmente no que se refere aos repasses, sob todas as formas, dos recursos federais, com a consequente não renovação do contrato firmado com a Fundação Hospitalar de**

Saúde – FHS. E, mostrando-se necessário o aporte extra de recursos, que a União o faça (princípio da integralidade);

4.2) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se ao ESTADO DE SERGIPE que, mediante o apoio técnico e financeiro da UNIÃO (item precedente) reassuma a prestação, a operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, com a consequente não renovação do contrato firmado com a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, ou tornando sem efeito eventual renovação antecipada ou não;

4.3) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, que colabore, prestando todas as informações, apresentando documentos e não criando óbices para que o ESTADO DE SERGIPE, mediante o apoio técnico e financeiro da UNIÃO (itens precedentes), reassuma a prestação, a operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, com a consequente não renovação do contrato firmado com a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, ou tornando sem efeito eventual renovação antecipada ou não;

Requer-se, ainda, a título cominatório, a imposição de multa *astreintes*³ em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida pelas demandadas e em relação a cada dia de descumprimento.

É o que requer o MPF.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã - Substituto
Procurador da República

³ Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.